Fórum Ambiental
do Poder Judiciário

RESULTADOS DAS OFICINAS
05/06/2025

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Informações gerais sobre o evento

O **I Encontro Nacional do Fórum Ambiental do Poder Judiciário** foi realizado nos dias **05 e 06 de junho de 2025**, em formato presencial, em uma parceria entre o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).**

O evento teve como objetivo a efetivação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente (Resolução CNJ n° 433/2021) através de debates participativos que mapearam problemas, consequências e proposições sobre o tema.

O público-alvo foi composto de magistrados(as) e servidores(as) que atuam em processos ambientais, sobretudo nas Justiças Estadual e Federal.

Destacaram-se a previsão de utilização do Sistema Integra para acompanhamento da implementação da política ambiental da Justiça, a publicação do Guia Rápido para o Protocolo de Julgamento de Ações Ambientais e a realização da Semana da Pauta Verde na segunda semana de agosto.

Foram realizadas 7 rodas de debates participativos de acordo com cada assunto relacionado à Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente (Resolução CNJ n° 433/2021):

- **Roda 1:** "Tecnologia e inovação no Setor Público: sensoriamento remoto ambiental – Art. 11 da Resolução CNJ n° 433/2021" (Mediadora: Juíza Federal Mara Elisa Andrade - TRF-1)

- **Roda 2:** "Destinação dos valores provenientes de ações judiciais ambientais – Art. 12 da Resolução CNJ n° 433/2021" (Mediadora: Juíza Federal Clarides Rahmeier - TRF-4)

- **Roda 3:** "Gestão de processos de litigância climático-ambiental e Sirenejud – Art. 14 da Resolução CNJ n° 433/2021" (Mediadora: Juíza Auxiliar da Presidência Livia Cristina Marques Peres - CNJ)

- **Roda 4:** "Valoração dos danos climático-ambientais – Art. 14 da Resolução CNJ n° 433/2021" (Mediadores: Desembargador Rodrigo Curvo - TJMT / Juíza de Direito Patrícia Antunes Laydner - TJRS)

- **Roda 5:** "Comunidades tradicionais e consulta livre, prévia e informada" (Mediadora: Juíza Federal Ana Carolina Vieira de Carvalho - TRF-2)

- **Roda 6:** "Requisitos para o NAT-Ambiental: Art. 16-F da Resolução CNJ no 433/2021" (Mediadores: Conselheira Daniela Madeira e Juiz Auxiliar da Presidência Gabriel Matos - CNJ)

- **Roda 7:** "Implementação do Pacto Ecológico entre os Três Poderes/Regularização Fundiária" (Mediadoras: Juíza Federal Mara Lina Carmo - TRF-1 e Juíza de Direito Ticiany Gedeon Maciel Palácio - TJMA)

O **I Encontro Nacional do Fórum Ambiental do Poder Judiciário** representa um marco para a identificação dos problemas dentro de cada roda temática e para o direcionamento estratégico de atuação do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente.

2. Resultados

Roda 1 - Tecnologia e inovação no Setor Público: sensoriamento remoto ambiental – Art. 11 da Resolução CNJ n° 433/2021

Mediadora: Juíza Federal Mara Elisa Andrade - TRF-1

Problema central: Baixa efetividade da tutela jurisdicional do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, sob o prisma de funcionamento, fluxogramas e atuação do Poder Judiciário, na perspectiva tecnológica.

A Roda debateu sobre o problema pela perspectiva de **três eixos de atuação judicial**: responsabilidade criminal, responsabilidade cível e responsabilidade administrativa (aqui com destaque às execuções fiscais de multas ambientais).

Dificuldades identificadas: Deficiências estruturais para além da alçada do Poder Judiciário (como no caso da efetividade de execução das multas ambientais, dificuldade de operacionalizar o cumprimento de penas restritivas de direito nos crimes ambientais, e dificuldade de efetivo cumprimento de sentenças relativas a responsabilidades civis por danos ambientais).

Eixo de Responsabilidade Criminal

- **Problema**: Dificuldades de efetiva implementação das penas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestações pecuniárias).
- **Causas do problema**:

  a) muitos de nossos apenados são pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica e apresentam dificuldades no cumprimento de penas alternativas;

  b) muitos de nossos apenados residem em zona rural, locais de difícil acesso e em locais longínquos da sede da jurisdição, o que dificulta customizar as prestações de serviços comunitários à realidade dessas pessoas;

  c) apenados com condições de saúde e idade que dificultam a identificação de serviços comunitários adequados à sua condição pessoal; e

  d) dificuldades e atrasos na comunicação com prefeituras e possíveis órgãos e instituições parceiras, que possam viabilizar penas de prestação de serviços comunitários, principalmente serviços que possam ter natureza socioambiental (tais como reflorestamentos, hortas comunitárias, dentre outros serviços).

- **Consequências:**

a) alto risco de prescrição; e

b) descumprimentos de penas alternativas/restritivas de direito;

- Propostas tecnológicas para mitigar, solucionar ou amenizar os problemas:

a) criar fluxogramas de impulsionamento automatizados de processos criminais; certificação automática de prazos; bem como aprimorar sistemas de processo eletrônico para que sejam simplificados (menos "clicks" para tarefas de conferência a assinatura de atos), dentre outras rotinas, nas plataformas eletrônicas PJe, SEEU, SAJ ou qualquer outra plataforma de processo eletrônico;

b) franquear cursos online de educação ambiental (a exemplo de um sistema EAD), em plataforma eletrônica (frequência a cursos de conscientização ambiental), com ferramenta de avaliação de aproveitamento, como pena alternativa aos casos de dificuldade no cumprimento de penas alternativas ou serviços comunitários, ampliando o leque de penas alternativas aos crimes ambientais com penas baixas;

c) criar sistemas de alertas para risco de prescrição dentro dos sistemas de processos eletrônicos (sistema de filas de prioridade).

Eixo de Responsabilidade Administrativa (execução fiscal e multas)

- **Problema:** Dificuldades no efetivo bloqueio de bens e valores capazes de saldar dívidas oriundas de multas ambientais.
- **Causas do problema**:

a) são numerosos os processos e a tramitação acelerada das execuções fiscais de multas é fator determinante para aumentar as chances de se localizar bens do devedor e evitar que o devedor dissipe o seu patrimônio; e

b) ausência de um maior protagonismo processual por parte dos credores de multas ambientais, no impulsionamento de execuções fiscais, identificação de bens, dentre outras providências, que são relevadas primordialmente ao Poder Judiciário, que possui aparato de estrutura, pessoal e orçamento limitado para se substituir ao credor.

Consequências: A maioria das multas não são pagas e resultam em prescrição intercorrente das execuções fiscais.

- **Propostas tecnológicas** para mitigar, solucionar ou amenizar os problemas:

a) criar fluxogramas de impulsionamento automatizados de processos (certidões, comunicações e, se possível, alguns cumprimentos de bloqueios RENAJUD, CNIB, SISBAJUD, SERASAJUD ou outros); bem como aprimorar sistemas de processo eletrônico para que sejam simplificados (menos “clicks” para tarefas de conferência a assinatura de atos), automatizando rotinas, nas plataformas processuais eletrônicas;

b) criar uma lista eletrônica e pública de devedores de multa ambiental, junto ao próprio Poder Judiciário, a exemplo de listas de trabalho escravo, listas de áreas embargadas;

Eixo de Responsabilidade Civil Ambiental

- **Problema:** Proliferação de ações coletivas ajuizadas e versando, total ou parcialmente, sobre um mesmo dano ambiental (ex. desmatamento), dada a legitimidade extraordinária ampliada e a substituição processual que cabe tanto ao Ministério Público, quanto ao IBAMA, ICMBio e outros legitimados do art. 5° da Lei 7.347/1985; e a dificuldade de tramitação célere de ações complexas que reclamem perícia multidisciplinar.
- **Causas do problema:**
  a) dificuldade na identificação de litispendências, coisa julgada, conexão ou continência entre ações coletivas, com vistas a evitar que a litigância de massa resulte em duplicidade de mesma pretensão (mesmo fato danoso e mesma pretensão de reparação); e
  b) dificuldade de identificação de peritos de nichos muito específicos (em áreas com poucos profissionais) que aceitem e que já não tenham tido contato com a matéria a pedido dos réus (seja o Poder Público, seja empresas privadas).
  Consequências:

  a) desperdício de esforços (estruturais e humanos) na tramitação de pretensões que deveriam estar deduzidas em uma única ação e se encontram pulverizadas em mais de uma; e

  b) dificuldade no início célere de trabalhos periciais complexos

  Propostas tecnológicas para mitigar, solucionar ou amenizar os problemas:

a) uso de ferramentas tecnológicas ou de inteligência artificial para identificação de litispendências e coisas julgadas, ou hipóteses de conexão ou continência, de forma a minimizar, inclusive, o risco de decisões conflitantes para um mesmo contexto de dano ambiental;
b) necessidade que nossos processos eletrônicos estejam dotados de ferramentas que comportem dados prontamente identificados de coordenadas georeferenciais e imagens para comparativos entre ações coletivas;
c) criar banco nacional de peritos para subsidiar as indicações de peritos pelos magistrados e magistradas.

Roda 2 – Destinação dos valores provenientes de ações judiciais ambientais – Art. 12 da Resolução CNJ n° 433/2021

Mediadora: Juíza Federal Clarides Rahmeier - TRF-4

Apontou-se para a **necessidade de atualização normativa da referência à Resolução nº 154/2012, constante do art. 12 da Resolução nº 433/2021**, pois:

- A Resolução nº 558/2024, ao que tudo indica, revogou a Resolução nº 154/2012;

- A Resolução nº 558/2024 é mais abrangente, em termos de origem de bens e valores a serem gestados e destinados, do que a Resolução nº 154/2012 - que definia tão só a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária;

- O art. 12 da Resolução nº 433/2021 faz referência unicamente a recursos oriundos de prestações pecuniárias vinculadas a crimes ambientais e, portanto, não contempla nem as inovações trazidas pela Resolução CNJ nº 558/2024 e tampouco as da Resolução Conjunta nº 10/2024, de destinação de recursos de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva.

Problema central: Como melhorar a eficiência da destinação dos valores das ações ambientais?

Consequências apontadas: Ausência de Destinação de Recursos ao Meio Ambiente e Dificuldade de Rastreabilidade de Recursos.

Causas apontadas: Projetos a serem aprovados; normativos restritivos, projetos dos órgãos públicos; redução das multas ambientais; não separação das funções sentença/destinação; ausência de parâmetros para execução; ausência de mecanismos de controle e transparência; falta de autonomia local; reduzida liberdade e flexibilidade pelo Juízo de atuar; ausência de fixação de parâmetros para ações cíveis;

Principais causas selecionadas para serem atacadas: Banco de projetos exclusivamente ambiental; Falta de normas que destinem as verbas exclusivamente para uso ambiental; Falta de um cadastro de entidades/projetos para destinação dos valores; Necessidade de um núcleo com apoio de equipe multidisciplinar para gestão dos recursos; Ausência de Soluções Flexíveis que assegurem autonomia dos tribunais locais e deixem amparado o juiz da causa - “Pense Global, Aja Local”.

2 (dois) Planos de Ação Elaborados:

O quê?

1 - Provocar o CNJ para alterar normativos para que os valores ambientais tenham somente destinação ambiental

2- Estimular que os Tribunais criem banco de projetos exclusivamente ambientais com capacidade de gerir verbas ambientais oriundas de processos cíveis e criminais.

Por quê? Melhorar a destinação de forma que o meio ambiente ou órgãos que o protegem sejam diretamente beneficiados.

Onde? Nacional/Regionalizado com Articulação Nacional.

Quando? O quanto antes.

Quem? Fórum Ambiental do Poder Judiciário/ Tribunais com Articulação pelo CNJ.

Quanto custa? Sem custo. Estrutura própria interdisciplinar.

Como mensurar? Não se aplica. A definir de acordo com cada região.

O quê? Criação do Núcleo 4.0

Por quê? Centralizar o monitoramento da aplicação e destinação de recursos.

Onde? Tribunal/ Nível local, atendendo peculiaridades regionais.

Quando? até 1 ano.

Quem? CNJ - Norma geral/ Tribunais - Normas específicas.

Como? Ato normativo

Quanto custa? Recursos humanos e materiais do próprio tribunal.

Como mensurar? Indicadores dos recursos materiais e humanos.

Roda 3 – Gestão de processos de litigância climático-ambiental e Sirenejud – Art. 14 da Resolução CNJ n° 433/2021

Mediadora: Juíza Auxiliar da Presidência Livia Cristina Marques Peres - CNJ

Problema 1: Baixa qualidade de dados parametrizados.

O quê? Aprimorar a alimentação de dados nos processos judiciais.

Por quê? Sem dados confiáveis prejudica a gestão processual.

Onde? No Poder Judiciário.

Quando? Logo após a autuação e no encerramento da fase de conhecimento/início do cumprimento de sentença.

Quem? Unidade específica (para análise de qualidade de dados na autuação) e Secretarias.

Como?

- Análise da possibilidade de criar unidade orgânica para análise e ajuste da autuação;

- Implantação, treinamento e melhora de Inteligência Artificial supervisionada

Quanto custa? Recursos humanos e tecnológicos.

Como mensurar? Diminuição da quantidade de retificações das autuações.

Problema 2: Falta de capacitação dos operadores dos processos.

O quê? Capacitação interna e externa acerca da importância da qualidade dos dados.

Por quê? Sem dados confiáveis prejudica a gestão processual.

Onde? Escolas judiciais.

Quando? De maneira contínua desde a formação inicial dos magistrados e, igualmente, contínua para o público externo.

Quem? O Poder Judiciário, Tribunais, Conselhos, Escolas.

Como?

- Elaboração de cursos e inclusão na Resolução da ENFAM n. 2/2025, que regula a formação inicial de magistrados;

- Celebração de acordos de cooperação com ESAs, CNMP etc

Quanto custa? - Hora-aula da capacitação;

- Estrutura de realização da aula (ead ou presencial)

Como mensurar?

- Quantidade de magistrados capacitados;
- Quantidade de advogados capacitados;
- Quantidade de promotores capacitados;

Problema 3: Gestão processual

O que? Identificação dos processos estruturais.

Por quê? Precisam de mecanismos procedimentais diferenciados.

Onde? Sistema Eletrônico Processual.

Quando? A qualquer momento da tramitação.

Quem? Magistrados.

Como? Criação de complemento na TPU.

Quanto custa? Recursos humanos e tecnológicos.

Como mensurar? Numericamente pelo uso dos códigos da TPU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Foram sugeridas duas formas de melhorar e tornar mais eficiente o SireneJud:

1- **Controle de prazos prescricionais**:

Sugeriu-se que o Sirenejud passe a controlar automaticamente os prazos de prescrição dos processos. Para isso, é preciso identificar tribunais que já utilizam planilhas para calcular esses prazos. Também será necessário configurar o sistema para considerar informações como a idade das partes envolvidas e a data em que ocorreu o ato ilícito.

2- **Vinculação de processos relacionados ao mesmo fato:**

Foi sugerido que o Sirenejud permita vincular processos que tratem do mesmo acontecimento. Por exemplo, quando um único fato gera diferentes procedimentos, como um inquérito, uma ação civil pública e um mandado de segurança, o sistema deve possibilitar que todos esses processos fiquem conectados, facilitando a gestão e o acompanhamento.

Roda 4 – Valoração dos danos climático-ambientais – Art. 14 da Resolução CNJ n° 433/2021

Mediadores: Desembargador Rodrigo Curvo (TJMT) / Juíza de Direito Patrícia Antunes Laydner – TJRS

Problema Central: Como quantificar o dano ambiental?

Causas Identificadas:

- Inexistência de normas específicas e parâmetros técnicos nacionais
- Diversidade de danos ambientais e mensurações específicas necessárias
- Conceitos jurídicos amplos (ex.: princípio da reparação integral)
- Dificuldade de atribuição de responsabilidade (direta, indireta ou subsidiária)
- Ausência de critérios padronizados e normativos
- Quadro reduzido de peritos especializados
- Laudos omissos quanto à valoração
- Variedade de biomas e contextos (urbano, rural, topografia, etc.)
- Espaço subjetivo na avaliação e risco de tarifação indevida
- Dificuldade em mensurar efeitos futuros

Consequências:

- Sentenças inexequíveis ou com valores irrisórios
- Fragilização do caráter pedagógico das condenações
- Inobservância do princípio da reparação integral
- Desproporcionalidade nas indenizações arbitradas

Diante da necessidade de segurança jurídica, padronização de critérios e fortalecimento da função pedagógica das condenações, foi proposta a elaboração de um **Guia para a Parametrização dos Danos Ambientais.**

Eixos temáticos do Guia:

1. Caracterização do dano ambiental (tipo, bens afetados)

2. Perfil do infrator (natureza da conduta, capacidade econômica, reincidência)

3. Avaliação das consequências (impacto em comunidades, saúde, recuperação possível)

4. Mecanismos de operacionalização (uso de IA, sistema bifásico, mapas, valores mínimos, tabelas de valoração)

Onde? Em todo o território nacional, com a devida consideração às especificidades regionais, mediante a adoção de parâmetros ajustáveis conforme o bioma, a tipologia de uso e ocupação do solo, bem como a vulnerabilidade socioambiental das comunidades potencialmente afetadas.

Quando? Etapa 1: Aprovação da proposta pelo CNJ -> Etapa 2: Constituição de grupo de trabalho em até 30 dias.

Quem? CNJ, em articulação com especialistas e tribunais

Como? Criação de grupo técnico multidisciplinar; oitiva dos grupos ambientais dos tribunais; consulta a peritos e técnicos.

Mensuração do Resultado: Entrega efetiva do guia e monitoramento da adoção do guia em decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Foram debatidos os riscos e limites de tarifação dos danos ambientais, diante da possibilidade de enfraquecimento do caráter dissuasório das sanções se o infrator antecipar o custo do descumprimento da norma.

A Roda sugeriu ainda:

a) a criação de estrutura semelhante à prevista no Código Penal para a dosimetria da pena, com a aplicação de critérios objetivos e subjetivos em etapas distintas (modelo bifásico), agora voltada à mensuração dos danos ambientais;

b) a utilização de ferramentas de inteligência artificial como subsídio à valoração dos danos ambientais, devendo ser observados estritos critérios de transparência algorítmica e validação dos dados empregados, a fim de garantir a fidedignidade e a legitimidade dos resultados produzidos. Ressaltou-se que tais tecnologias devem atuar como instrumentos auxiliares à atividade decisória, jamais substituindo o juízo crítico humano, sob pena de se comprometerem os princípios do devido processo legal, da motivação das decisões e do controle jurisdicional;

c) a elaboração de proposta de sanção adicional de perda de certificações ambientais (como ISO) para infratores que não reparem o dano.

Roda 5 - Comunidades tradicionais e consulta livre, prévia e informada

Mediadora: Juíza Federal Ana Carolina Vieira de Carvalho - TRF-2

Problema central: Reforçar a disposição normativa já existente sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado na Resolução CNJ nº 433, além de especificar como deve ser oportunizada a participação das populações tradicionais nos processos judicias.

Proposta: Criação de minuta (já elaborada) de resolução com:

1. Inclusão de diplomas nos considerandos;

2. Inserção da expressão “decisão administrativa e legislativa” nos atos passíveis de causarem prejuízos às populações tradicionais;

3. No art. 2°, menção ao critério da autoatribuição para identificação de população tradicional;

4. Tratamento da questão de repartição de benefícios, dentre os temas que necessitam de Consentimento Livre, Prévio e Informado.

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, §4°, I, II e III da CF)

CONSIDERANDO que a consulta livre, prévia e informada configura direito fundamental das comunidades afetadas por atividades ou

empreendimentos, visto estar ligada à preservação de sua integridade social, étnica, econômica e cultural.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar procedimentos adequados que assegurem a informação e a participação das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, nas decisões relevantes sobre os seus destinos, conforme previsto no artigo 8° do Acordo de Escazú.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68 do ADCT.

CONSIDERANDO os direitos elencados nos art. 231 e 232 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as previsões constantes da Convenção 169 da OIT, notadamente os artigos 2° e 6°se aplicam aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 11 (2), 18, 19 e 40 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas.

CONSIDERANDO a redação do artigo XXIII da Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas.

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 8° (j) e 15 (4) e (5) da Convenção sobre Diversidade Biológica.

CONSIDERANDO o Protocolo de Cartagena, incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO os conceitos constantes no art.2°, incisos VI e VII da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 599/2024, que institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e

procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que o Consentimento Livre, Prévio e Informado deve ser instrumento capaz de promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

CONSIDERANDO que é direito dos Povos e Comunidades Tradicionais afetadas estabelecerem, de forma autônoma, suas prioridades, quanto aos processos de desenvolvimento, que incidam sobre as suas vidas, sistemas de crenças, estruturas institucionais e dimensões espirituais do bem viver.

RESOLVE:

Art. 1° Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, parâmetros mínimos para o cumprimento do consentimento livre, prévio e informado relacionado aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, diante de quaisquer ações e inciativas que possuam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural.

DAS DIRETRIZES E CONCEITOS

Art. 2° Consideram-se, para os fins dessa Resolução:

I – Povos Indígenas: as coletividades que, segundo critérios de auto atribuição, se distinguem entre si e no conjunto da sociedade nacional em virtude de vínculos históricos, de ascendência ou culturais, com povos pré-colombianos;

II – Comunidades Quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

III – Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, segundo critérios de auto atribuição, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IV – Territórios ocupados: os espaços, independente do status jurídico de reconhecimento formal, necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

V – Protocolo Comunitário: norma procedimental das populações indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, segundo seus usos, costumes e tradições, para a tomada de decisões que afetem seus modos de vida;

VI – Povos e Comunidades diretamente atingidos: são aquelas cujo território, modo de vida ou sustento estão diretamente impactados por ações e inciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual, cultural ou outra que vincule de forma significativa a comunidade ao local afetado.

VII – Povos e Comunidades indiretamente atingidos: são aquelas comunidades que podem sofrer impactos secundários ou menos imediatos devidos às alterações do meio ambiente ou do tecido socioeconômico local em decorrência de ações e inciativas que possam potencial ou efetivamente afetar

sua integridade social, étnica, econômica, espiritual, cultural ou outra que vincule de forma significativa a comunidade ao local afetado.

DOS REQUISITOS À CONSULTA

Art. 3° São requisitos da Consulta Livre, Prévia e Informada:

I – A definição prévia das comunidades que serão diretas ou indiretamente impactadas pelas ações e inciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural.

II – O respeito aos protocolos de cada uma das comunidades afetadas, por meio de suas instituições representativas;

III – O estabelecimento prévio dos procedimentos que serão adotados, com a indicação de data, local e horário das reuniões, além de disponibilização de tempo razoável para cada uma das fases do processo de consulta, estabelecidos em conjunto com as comunidades;

IV – A boa fé na transmissão das informações;

V – A inexistência de qualquer ato de força ou de coação;

VI – O uso de linguagem simples e objetiva e a transparência na transmissão das informações relacionados aos impactos das ações e iniciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual, cultural no momento da sua implantação, bem como no seu posterior funcionamento;

VII – A disponibilização dessas informações no idioma da etnia afetada;

VIII – A consideração da perspectiva de gênero no procedimento da consulta.

§1º A Consulta Livre Prévia e Informada deve ser assegurada aos povos e comunidades indiretamente impactadas por ações e inciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural.

§ 2° A Consulta Livre Prévia e Informada não pode ser substituída por audiências ou consultas públicas.

§ 3° A manifestação de órgãos públicos, tais como a Defensoria Pública, Ministério Público, FUNAI e a Fundação Palmares, não supre a necessidade de realização de Consulta Livre, Prévia e Informada.

§ 4º A ausência de protocolo formalizado de consulta por parte da comunidade não afasta a obrigatoriedade de realização da Consulta Livre, Prévia e Informada. Nesses casos, recomenda-se a construção de forma dialogada com a comunidade afetada dos procedimentos da consulta, respeitando sua autonomia, seus modos próprios de organização e deliberação, bem como assegurando que os interesses coletivos sejam definidos e representados pela própria comunidade.

Art. 4° A CPLI deve compreender um processo dinâmico e sistemático de negociação, por meio de um diálogo com os povos e comunidades.

Art. 5° A inexistência de protocolo de consulta elaborado previamente pelo povo ou comunidade não afasta a realização da consulta.

Parágrafo único. O formato pactuado com a comunidade, conforme os usos e costumes locais, deve ser reconhecido como expressão legítima do direito à consulta, equivalendo a um protocolo próprio.

Art. 6° O não cumprimento da CLPI em momento anterior ao planejamento e instalação do empreendimento ou atividade não exime a sua realização posterior.

Art. 7° A Consulta, nos termos do art. 3°, deve preceder a homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 8º As Resoluções CNJ 454/2022 e 599/2024 aplicam-se às demais comunidades tradicionais, no que couber.

DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º Cursos de formação deverão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar a necessidade de assegurar o Consentimento Livre, Prévio e Informado, observando-se a autonomia das escolas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Recomenda-se aos magistrados(as), na análise de processos judiciais que envolvam direitos e interesses de povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, que:

I – Assegurem a realização da consulta em momento anterior à implementação das ações e inciativas sub judice, que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual, cultural ou outra que vincule de forma significativa a comunidade ao local afetado.

II – Considere os resultados da CPLI nos encaminhamentos adotados no processo judicial.

III – Aplique a regra do art. 3° nos processos judiciais em que se discute a repartição de benefícios decorrentes da utilização de conhecimentos tradicionais, ou de quaisquer recursos localizados em territórios tradicionais ou de práticas culturais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§1º O processo de consulta previsto no inciso III deverá alcançar ainda:

I – A identificação da natureza dos benefícios, os critérios de sua repartição e os eventuais impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais decorrentes;

II – A efetiva participação das comunidades diretamente interessadas na negociação dos termos de repartição de benefícios, assegurando-se a consideração de suas prioridades, valores e modos de vida;

III – A possibilidade de revisão dos termos pactuados na consulta, mediante solicitação das comunidades ou verificação de mudança significativa das condições inicialmente informadas.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA RODA 5: Como procedimento prévio antes de sua submissão ao CNJ, sugere-se à realização de uma consulta pública de trinta dias para manifestação dos órgãos públicos, como a FUNAI e a Fundação Palmares, além das comunidades, das organizações civis e da academia.

Roda 6 - Requisitos para o NAT-Ambiental: Art. 16-F da Resolução CNJ no 433/2021

Mediadores: Conselheira Daniela Madeira / Juiz Auxiliar da Presidência Gabriel Matos – CNJ / Juíza Auxiliar da Corregedoria do TRF1 Dayse Starling Motta

Problema central: Requisitos dos NAT-Ambiental.

A Roda foi dividida em **3 grupos para debates**.

Resultado dos debates do grupo 1: Apontamento das frentes de ação do NAT-Ambiental, dentre as quais:

1. Emissão de pareceres técnicos, por profissionais especializados, visando a avaliação de documentos ambientais (EIA/RIMA, PRAD, RAS, etc);
2. Subsidiar a articulação com órgãos ambientais e instituições públicas e privadas, visando a realização de convênios;
3. Criação do banco de peritos;

Proposta: Criação de portal nacional do NAT-Ambiental para compartilhamento de notas técnicas, decisões, sentenças e acórdãos.

Resultado dos debates do grupo 2: Apontamento da estrutura do NAT-Ambiental.

Proposta:

- Membros

Os membros do NAT-Ambiental possuem competências apenas técnicas, sendo formado por equipe multidisciplinar a depender da disponibilidade orçamentária e de pessoal do quadro, ou do convênio.[1]

- **Origem do corpo técnico:**

• servidores do quadro
• convênios com órgãos públicos
• convênios com universidades

[1] A composição sugerida e exemplificativa, a depender da disponibilidade orçamentária e de pessoal do Tribunal, seria de um juiz coordenador administrativo (de preferência o mesmo coordenador do Grupo Ambiental) da equipe multidisciplinar que poderá contar com: 1 Engenheiro(a) Ambiental, 1 Engenheiro(a) Sanitarista, 1 Engenheiro Florestal, 1 Biólogo(a), 1 Geógrafo(a), 1 Geólogo(a), 1 Antropólogo, 1 Arquiteto/urbanista, 1 Ecologista, 1 Meteorologista, 1 Oceanógrafo, 1 servidor ou técnico de apoio administrativo).

- Forma de atuação:

Híbrida (presencial e virtual)

- Local da estrutura:

Uma estrutura mínima própria

Resultado dos debates do grupo 3: Apontamento das atribuições do NAT-Ambiental, dentre as quais:

1- Assessoramento na análise técnica dos processos ambientais complexos.
2- Possibilidade de propor estratégias para racionalização e priorização da tramitação de ações ambientais
3- Possibilidade de subsidiar o diálogo (articulação) institucional com outros órgãos e entidades públicas e privadas de proteção ambiental
4- Apoiar o monitoramento e a tramitação de feitos de grande impacto ambiental.
5- Possibilidade de propor ao tribunal medidas e boas práticas para aprimoramento de jurisdição.

Roda 7 - Implementação do Pacto Ecológico entre os Três Poderes/Regularização Fundiária

Mediadoras: Juíza Federal Mara Lina Carmo - TRF-1 e Juíza de Direito Ticiany Gedeon Maciel Palácio - TJMA.

Problema central: Implementar o Pacto Ecológico entre os três Poderes para regularização fundiária

Proposta:

- Criar um Núcleo de Governança Fundiária e Ambiental no qual estará o Nat Ambiental

- Estimular a capacitação de magistrados e servidores

Por quê? Para institucionalizar as Diretrizes Voluntárias da Governança Responsável da Terra (DGVT)

Onde? Todos os TJ'S Estaduais, Federais, Especializados e Comuns

Quando? Até a COP Novembro

Quem? Pessoal efetivo, terceirizado responsável

Como?

- Resolução do CNJ Cooperação Técnica
- Prêmio de Qualidade do CNJ
- Pontos para promoção de Juízes
- Criar uma classe processual para o processo estrutural
- Emissão de notas técnicas
- Estrutura de imagem de satélite
- Fomentar acordo de cooperação interinstitucional
- Propor atos normativos internos
- Protocolos
- Premiação

Quanto custa? Custo de pessoal e perícia (5 pessoas)

Como mensurar?

- Quantidade de Acordos feitos na área do meio ambiente
- Quantidade de magistrados com cursos
- Diminuição do tempo de tramitação

- Mensurar cada produto do processo estrutural
- Oferta de curso sobre processo estrutural de Governança Fundiária DGVT

3. Fotos

Causas

"A ciência é a busca incansável pela ve de."
Albert ein

SALA 4

"A ciência é a busca incansável pela verdade."
Albert Einstein

"Em algum lugar, alguma coisa incrível está esperando para ser descoberta."
- Carl Sagan

er, mas a entender."
Marie Curie

Simple Timer
00:01:16

Causas

"A ciência é uma jornada, não um destino."